



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 065/2024/PGM/PMNT
PARECER CREDENCIAMENTO - FUNERÁRIAS

1. Aportou a esta Procuradoria o pedido de análise jurídica referente ao credenciamento de permissão para serviços funerários para, de acordo com os termos deste edital, prestarem serviços funerários junto ao Município de Nova Trento.

2. Dada às características do serviço prestado, o requerimento é de que a contratação ocorra mediante procedimento de CREDENCIAMENTO.

3. Foram juntados aos autos:

a) Documento de Formalização da Pesquisa de Preço;

b) Documento de Formalização de Demanda;

c) Estudo Técnico Preliminar;

d) Termo de Referência;

e) Edital.

4. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei n. 14.133/2021.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

7. Desta forma, analisar-se-á o caso contrato.

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna¹.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), que traz ao texto da lei procedimentos auxiliares das licitações e das contratações.

10. A forma vislumbrada nesta contratação é a do Credenciamento em razão da possibilidade de ser “viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”, com fundamento no art. 79, da Lei Federal 14.133/21.

11. *A priori*, dá análise dos documentos trazidos à baila, a contratação pode se amoldar ao tipo incutido na norma legal.

12. Não obstante, se verifica que o artigo 79 exige alguns requisitos para que o processo de contratação se dê por meio de Credenciamento, adiante elencados:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTINO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

13. Dito isso, se verifica que o edital deve prever:

- a) minuta padronizada de contratação;
- b) sítio eletrônico em que a Administração deverá divulgar e manter a disposição do público, o edital de chamamento de interessados;
- c) deverá permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- d) em não sendo possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá constar critérios objetivos de distribuição da demanda;
- e) a definição do valor da contratação;
- f) toda a documentação necessária ao credenciamento e forma de descredenciamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

14. Após a verificação das condições explicitadas, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

15. Ex positis, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n. 14.133/2024, esta Procuradoria, à luz dos princípios constitucionais da legalidade e a segurança jurídica, OPINA pela viabilidade jurídica da contratação pretendida mediante procedimento de Credenciamento, com fulcro no artigo 79, da Lei n. 14.133/2021.

16. Urge salientar, que esta Procuradoria presta serviço de assessoria, estritamente sob a ótica jurídica, não adentrando a conveniência e oportunidades dos atos administrativos e seus pareceres possuem caráter meramente consultivo, não possuindo, portanto, conteúdo decisório, bem como analisando tão somente os documentos em posse desta Procuradoria.

17. Salvo melhor juízo, ressalvado mais uma vez, o caráter meramente opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito à opinião diversa, este é o nosso entendimento.

Nova Trento/SC, 26 de junho de 2024.

ÂNGELA ROVER CASSANIGA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 56.863